



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330708

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2006238-30.2025.8.26.0000

Relator(a): **PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA**

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público

COMARCA: São Paulo

Agravante: Rafael Leão Santa Maria Pedro

Agravados: Departamento Estadual de Trânsito - Detran e Diretor do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

Interessados: Cet - Companhia de Engenharia de Tráfego de São Paulo e Diretor da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET

VOTO nº 4.782

Vistos.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto por **RAFAEL LEÃO SANTA MARIA PEDRO**, contra **r. Decisão de fls. 59/61** que indeferiu o pedido de concessão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de tutela de urgência para que a autoridade coatora proceda à exclusão da infração de trânsito nº (SIC 22530482), datada de 18/10/2024, do prontuário do motorista Impetrante e a suspensão dos efeitos dessa penalidade, objeto do **MANDADO DE SEGURANÇA**, autos nº 1094898-86.2024.8.26.0053, em trâmite junto à **15ª Vara de Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, impetrado pelo **agravante**, contra ato do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN**.

Aduz, em síntese, que as infrações discutidas não foram cometidas pelo agravante, mas por sua genitora, senhora Marcia Valéria Leão Santa Maria. Alega que tal informação consta do procedimento Administrativo de Indicação do Condutor ainda não finalizado.

Impetrado o mandado de segurança na origem, narra o agravante que foi requerida liminarmente a transferência da dita infração à condutora indicada no procedimento administrativo em sede de tutela de urgência. Entretanto tal pedido restou indeferido pelo juiz *a quo*.

Alega o agravante que o pedido de indicação, ainda que efetuado intempestivamente, tal prazo previsto no artigo 257, § 7º, do CTB, é meramente de natureza administrativa e que há entendimento jurisprudencial no sentido que seu decurso não afasta do proprietário o direito de indicação de terceira condutora.

Alega estarem presentes os requisitos autorizadores da medida, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, para concessão da tutela de urgência requerida sob o risco de cassação de sua habilitação.

Assim, requereu que seja concedido efeito suspensivo à r.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão agravada e que conceda a liminar pleiteada na inicial do *mandadus*, determinando-se ao DETRAN a transferência dos pontos do prontuário do impetrante para a terceira indicada por ele nos presentes autos e, que seja, ao final, provido o presente agravo, para o fim de confirmar a liminar eventualmente concedida.

Recurso tempestivo com recolhimento do preparo recursal às fls. 63/64.

Decisão proferida às fls. 68/79 deferiu, em parte o efeito suspensivo, outrossim, dispensou a requisição de informações.

Não houve apresentação de contraminuta por parte das agravadas, **Departamento Estadual de Trânsito - Detran e Diretor do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN**, consoante se infere da Certidão de lavra da serventia de fl. 86.

Regularizados, vieram-me os autos conclusos.

Sucinto é o Relatório.

Fundamento e Decido.

Prejudicado o recurso de Agravo de Instrumento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justifico.

Isto porque, conforme se verifica dos autos de origem, foi proferido sentença pelo Juízo 'a quo', em data de 26 de março de 2025 (fls. 106/107), a qual assim decidiu: "(...) *Desta feita, homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do processo e, por conseguinte, JULGO-O EXTINTO na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem verba honorária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.*", motivos pelos quais, impõe-se reconhecer a perda superveniente do objeto recursal e, por conseguinte, julgá-lo prejudicado.

Esse é o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sendo oportuno trazer à colação trecho de voto proferido pelo Ministro Teori Zavascki:

“As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação jurídica das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença... Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o especial, relativo à matéria.”

(STJ-REsp 667.281, 1ª Turma, j. 16/05/2006, apud Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor - Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 40ª edição, página 417, nota 273:26, Saraiva, 2008). (negritei)

Para esclarecimento maior da questão, segue também a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. 1. Cinge-se a demanda à sentença superveniente à ação principal que acarretou a perda de objeto do Agravo de Instrumento que tratava da antecipação dos efeitos da tutela. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da perda de objeto do Agravo de Instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que esta absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente. 3. Recurso Especial não provido.”

(STJ - REsp: 1332553 PE 2012/0138815-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 04/09/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicação: DJe 11/09/2012). (negritei)

Nesse sentido, em casos semelhantes, já decidiu esta Egrégia Terceira Câmara de Direito Público, a saber:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de segurança. Pretensão tendente à reforma da decisão pela qual indeferido o provimento liminar objetivado. Superveniência de prolação de sentença. Perda de objeto caracterizada. Recurso prejudicado, portanto."

(TJSP; Agravo de Instrumento no 2051525-21.2022.8.26.0000; Relator: Encinas Manfré; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/10/2022) - (negritei)

"AGRAVO INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO RECURSAL. Tendo em vista a prolação de sentença julgando parcialmente procedente o pedido, houve perda do objeto do agravo interposto. Recurso prejudicado."

(TJSP; Agravo de Instrumento no 3003782-95.2022.8.26.0000; Relator: Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/10/2022) - (negritei)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Idêntico o proceder, o que coloca uma pá de cal no assunto em testilha.

Posto isso, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **JULGO PREJUDICADO** o presente **Agravo de Instrumento**, pela perda superveniente do objeto.

Oportunamente, **arquivem-se** os autos, observadas às formalidades de praxe.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA
Relator